

- Enunciado Sumular nº 343 deste TJRJ;6- Cinge-se a hipótese sobre suposta fraude na realização de empréstimo no nome do autor. Enquanto o réu/apelante, em sua contestação, afirma que o empréstimo impugnado foi, de fato, realizado pelo autor, este nega tal condição, sustentando que o desconhece;7- Verifico que o autor/apelado logrou êxito em comprovar suas alegações, sendo possível observar os descontos nos contracheques de fls. 22/28. Ademais, nos extratos bancários de fls. 32/40 não visualizo o valor do empréstimo creditado nas contas bancárias do autor. Já a parte ré/apelante, diante das provas acostadas aos autos, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC, ônus que lhe caberia. Ademais, sequer trouxe aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes.8- Falha na prestação do serviço;9- Devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior, aplicando-se o artigo 42, parágrafo único do CDC;10- Danos morais configurados. Verba arbitrada em R\$ 5.000,00; 11- Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15;12- Precedentes: 0224527-05.2015.8.19.0001 - APELACAO DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 18/05/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR e 0180579-81.2013.8.19.0001 - APELACAO DES. WERSON REGO - Julgamento: 14/09/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR;13- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

073. APELAÇÃO 0055433-98.2016.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0055433-98.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00685923 - APELANTE: ANGELO ESTULANO ESPINOLA ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 APELADO: BANCO INTERMEDIUM S A ADVOGADO: DR(a). THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT OAB/MG-101330 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA C/C EXIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA. CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA AUTORA DA MODALIDADE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Cuida-se de ação na qual alega o autor que contratou novo empréstimo consignado junto à ré de R\$3.587,35, em 2016, depositado na sua conta do Banco Bradesco, via TED (e-fl. 76 - pasta 000076), sendo enviado cartão de crédito de saques e compras sem explicação sobre o contrato, descontando-se mensalmente o mínimo da parcela em sua folha de pagamento, inferior aos juros e encargos mensais, aumentando a dívida e o impossibilitando de quitá-la,sem previsão de término da cobrança.2. Pleiteia a exibição do contrato, dos pagamentos realizados e da planilha de evolução do débito, declaração de nulidade do contrato, com incidência de juros e encargos médios de empréstimo consignado no período contratado, abstenção de negativação de crédito, repetição dobrada dos descontos indevidos e indenização moral.3.Contestação aduz, em suma, que foi celebrado e assinado contrato válido e legítimo de cartão de crédito consignado (e-fl. 70 - pasta 000069), com opção de saque usada pela autora, descontando-se mensalmente no contracheque, tendo saldo remanescente cobrado nas faturas posteriores, inexistindo danos morais e descabendo a devolução dos valores descontados (pasta 000061).4. O Magistrado a quo, pesquisou outras 2 ações do autor pelo mesmo motivo em datas anteriores, entendendo não ser vero que o mesmo não sabia o que estava contratando, julgando improcedentes os pedidos condenando o autor em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (pasta 000099). 5. Irresignado, o autor apelou pela reforma total da sentença para anular o contrato e suas cobranças, ser restituído em dobro pelos valores descontados e indenizado por danos morais e honorários advocatícios (pasta 000174).6. Não houve manifestação em contrarrazões (pasta 000133). 7. Compulsando os autos verifico que, apesar de questionar a modalidade do empréstimo, o autor estava ciente de ser o crédito disponibilizado por cartão de crédito. 8.A ré juntou 4 TED's de crédito do empréstimo e o contrato entre as partes, explicando que os descontos do valor mínimo da fatura no contracheque, bastando pagar o restante da fatura mensal para não ficar inadimplente (pastas 000069 a 000076).9.Frise-se que a parte autora não juntou aos autos o pagamento das faturas.10. Manutenção da sentença.11. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa.12. Precedentes:0052827-92.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 12/04/2017 - VIGESIMA QUINTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR; "0013378-16.2013.8.19.0211 - APELACAO 1ª Ementa JDS. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 18/09/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR "0251985-31.2014.8.19.0001 - APELACAO -DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 25/08/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR 13. Recurso conhecido e negado provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

074. APELAÇÃO 0021782-43.2014.8.19.0204 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0021782-43.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00673332 - APTÉ: MARILENE DANTAS RAMIRES MACIEL P/SI/E/ASSIT INGRID CRISTINA MACIEL FEITOSA ADVOGADO: MAURO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-057023 APTÉ: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADVOGADO: PAULA LEMOS TEIXEIRA OAB/RJ-149108 APDO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUEDA SOFRIDA PELA 2ª AUTORA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DA RÉ. COLISÃO ENTRE 2 ÔNIBUS. AUTORA QUE SE ENCONTRAVA NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. ARTIGO 373, II DO CPC/15. LESÃO LEVE. INCAPACIDADE DE 1 DIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E DEVIDAMENTE ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1-"Art. 373 do CPC/15: " O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.";2- Teoria do Risco do Empreendimento;3- "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." - Enunciado Sumular nº 343 deste TJRJ;4- Na hipótese, a autora sofreu queda no interior do ônibus da ré, na condição de passageira, quando colidiu com outro coletivo. 5- A condição de passageira e o acidente são incontroversos. Nexo de causalidade não afastado pela parte ré;6- Lesão leve de que levou ao afastamento da 2ª autora por 01 dia de suas ocupações habituais, conforme descrito pelo documento médico de fl. 28 (pasta 000016), demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos em questão, não afastado por fortuito externo, culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que, de fato, não ocorreu, não se desincumbindo de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor, consoante artigo 373, II do NCPC/15;7- Sentença de procedência parcial condenando a ré a pagar à 1ª autora R\$ 2.000,00 por danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença. Parcial sucumbência, com custas rateadas à proporção de 50%, e honorários advocatícios recíprocos fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 14 do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida a fls. 37.8- Danos morais configurados e devidamente arbitrados em R\$ 2.000,00;9- Sentença que se mantém;10- Honorários advocatícios majorados para 15% da condenação das partes em honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 14 do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida a fls. 37.11- Precedentes: 0028344-07.2010.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 15/06/2016 - VIGESIMA QUINTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR e 2235070-12.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 19/10/2015 - VIGESIMA QUINTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR;12- Negado